

## Teoria Geral do Direito Privado II

Profa. Maria das Graças e Waleska Maciel

[w.maciel@rolimvlc.com](mailto:w.maciel@rolimvlc.com)

### 1. Código Civil

- a. Parte geral
  - i. Das pessoas (sujeito de direitos)
  - ii. Dos bens (objeto de direitos; valores materiais ou imateriais que podem ser objetos de uma relação jurídica)
  - iii. Dos fatos jurídicos (acontecimentos que dão origem às relações jurídicas)
- b. Parte especial
  - i. Direito das obrigações
  - ii. Direito de empresa
  - iii. Direito das coisas
  - iv. Direito de família
  - v. Direito das sucessões

### Classificação dos bens

#### 1. Em si mesmos

- a. *Summa divisio* dos bens → os distingue em móveis e imóveis
- b. Fungível ou infungível
  - i. Fungíveis são os bens móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade
  - ii. A infungibilidade decorre da própria natureza das coisas ou da vontade das partes

#### 2. Reciprocamente considerados

- a. Principais → servem independente de outros
- b. Acessórios → servem ao principal; o que ocorre com o principal ocorre com os acessórios
- c. Frutos são as utilidades que a coisa produz periodicamente sem seu valor ser diminuído, dada sua capacidade de renovação
  - i. Naturais
    - 1. Pendentes (ligados à coisa que os produziu)
    - 2. Percebidos (colhidos)

- 3. Percipiendos (poderiam ter sido colhidos, mas não foram)
  - 4. Consumidos (não existem mais, já foram utilizados)
    - ii. Industriais
    - iii. Civis
  - 3. Bens tendo em vista seus titulares**
    - a. Particulares (pertencentes a pessoas privadas)
    - b. Públicos (pertencentes ao Estado)
  - 4. Bens divisíveis e indivisíveis**
    - a. São naturalmente divisíveis quando as partes são qualitativamente homogêneas, a substância não se altera e seu valor não se altera consideravelmente se dividida
    - b. Podem se tornar indivisíveis por vontade das partes ou por lei (**art. 88**)
  - 5. Direitos reais (art. 1.225)**
    - a. Propriedade
    - b. Superfície
    - c. Servidões
    - d. Usufruto
    - e. Uso
    - f. Habitação
    - g. Direito do promitente comprador do imóvel
    - h. Penhor
    - i. Hipoteca
    - j. Anticrese
    - k. **OBS:** é uma lista de números clausus
- 

12 – 03 – 2013

### **Fatos jurídicos**

#### **1. Fatos jurídicos**

- a. Acontecimentos através dos quais as relações jurídicas nascem, modificam ou se extinguem
- b. Voluntários → atos jurídicos
  - i. Ato jurídico strictu sensu → efeitos do ato já estão estabelecidos em lei
    - 1. **Ex:** reconhecimento de firma
  - ii. Negócio jurídico → efeitos são aqueles queridos pelo agente e reconhecidos na lei (autonomia da vontade)

1. **Ex:** contrato de compra e venda (**art. 481**)
- c. Involuntários, naturais → fatos jurídicos strictu sensu
  - i. Ordinários → comuns (nascimento, morte, etc.)
  - ii. Extraordinários → fora do comum (caso fortuito, força maior, etc.)

## 2. Negócio jurídico

- a. Tem fim jurídico
- b. Sujeitos do negócio jurídico são livres para criar e contrair obrigações
- c. Vontade traça rumo dos efeitos queridos, mas estes não se esgotam nela
- d. Elementos constitutivos
  - i. Essenciais (*essentia negotii*) → sem estes, o negócio jurídico não é válido conforme o **art. 104**
  - ii. Naturais (*naturalia negotii*) → consequências que advêm naturalmente do negócio
  - iii. Acidentais (*accidentalia negotii*) → partes inserem cláusulas que modificam os elementos naturais
- e. Classificação
  - i. Quanto ao tempo em que devem produzir seus efeitos
    1. *Inter vivos* → durante a vida do declarante (**ex:** contratos em geral)
    2. *Mortis causa* → os efeitos da declaração de vontade se fazem após a vida do declarante (**ex:** testamento)
  - ii. Quanto ao número de declarações de vontade
    1. Unilaterais → uma declaração de vontade
    2. Bilaterais → vontades convergentes de várias partes para uma mesma finalidade
      - a. Todo contrato é NJ bilateral
      - b. Doação é contrato, logo é NJ bilateral
  - iii. Quanto às vantagens (sacrifícios patrimoniais)
    1. Gratuitos → com um fica a vantagem, com outro o sacrifício patrimonial
    2. Onerosos → vantagens e sacrifícios para ambos os lados
  - iv. Quanto à reciprocidade
    1. Principais (**ex:** compra e venda de apartamento)
    2. Acessórios → o acessório segue a sorte do principal (**ex:** fiador do comprador)
  - v. Quanto às formalidades

1. Solenes → lei exige cumprimento de certas formalidades
  2. Não-solenes → não se exigem formalidades segundo a lei
- f. Contrato de compra e venda
- i. Elementos essenciais → acordo entre as partes (*consensu*), coisa (*res*) e dinheiro (*pretium*)

---

15 – 03 – 2013

### Modalidades de Negócio Jurídico

#### 1. Condição

- a. **Art. 121** → cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do NJ a evento futuro e incerto
- b. Natureza jurídica → elemento accidental do NJ
- c. Elementos conceituais
  - i. Aceitação voluntária (não é decorrente do próprio NJ, mas da autonomia das partes)
  - ii. Futuridade
  - iii. Incerteza
- d. A lei proíbe expressamente as condições física ou juridicamente impossíveis, ilícitas, incompreensíveis ou contraditórias (**art. 123**)
- e. Classificação das condições
  - i. Quanto ao acontecimento de que derivam
    1. Casual → advém do acaso
    2. Potestativa → advém da vontade
      - a. Simplesmente potestativa → depende também de algo estranho ao livre arbítrio das partes
      - b. Puramente potestativa (**art. 122**) → depende somente do arbítrio de uma das partes; é proibida
    3. Mista → depende da vontade das partes, mas também de terceiros
  - ii. Quanto aos efeitos produzidos sobre a relação jurídica
    1. Suspensiva → suspende os efeitos até que ocorra acontecimento futuro e incerto

2. Resolutiva → NJ produzirá efeitos, mas deixará de fazê-lo se acontecimento futuro e incerto ocorrer
- f. Condição suspensiva (**art. 125**)
    - i. Acontecimento futuro e incerto estabelece o momento em que a relação jurídica começa a fazer efeitos
      1. Pendente a condição há a expectativa de direito
      2. Não verificada a condição, não se adquire o direito
      3. Verificada a condição, há aquisição de direito
  - g. Condição resolutiva (**art. 127**)
    - i. Evento futuro e incerto põe fim ao NJ até então eficaz
      1. **Ex:** doação com cláusula de reversão (**art. 547**)
        - a. Doador quis beneficiar apenas o donatário (*intuitu personae*). Se donatário morre antes do doador, bens voltam a este (verifica-se a condição). Se doador morre antes, condição é frustrada e bens eventualmente passarão para herdeiros do donatário. Se ambos morrem ao mesmo tempo, os bens já sob posse do donatário passam ao herdeiro deste
    - ii. Pendente a condição, existe o direito
    - iii. Não verificada a condição, continua o direito
    - iv. Verificada a condição, perde-se o direito

## 2. Termo

- a. Dia no qual começa ou se extingue a eficácia de um NJ
- b. **OBS:** o direito é adquirido imediatamente; pode ficar suspenso apenas seu exercício (**art. 131**)
- c. Pode ser
  - i. Inicial → *dies a quo* → suspende o exercício, mas não a aquisição do direito
    1. **Ex:** locação terá início dia 20
  - ii. Final → *dias ad quem* → momento em que eficácia do NJ deve terminar
    1. **Ex:** locação findar-se-á dia 30
- d. Termo deve se referir a evento futuro e certo
- e. Termo certo → estabelecido para determinado dia, mês, ano, ou por um determinado lapso de tempo
  - i. **Ex:** no dia 3 de maio de 2013; de hoje a 20 dias
- f. Termo incerto → estabelecido em relação a um acontecimento futuro necessário
  - i. **Ex:** no dia em que João falecer

g. **OBS:**

- i. *Incertus an, incertus quando* → condição (não se sabe se e nem quando)
- ii. *Incertus an, certus quando* → condição (não se sabe se, mas sabe-se quando)
- iii. *Certus an, incertus quando* → termo (sabe-se se, mas não se sabe quando)
- iv. *Certus an, certus quando* → termo (sabe-se se e sabe-se quando)

**3. Prazo**

- a. Intervalo entre o termo *a quo* (inicial) e o termo *ad quem* (final)
- b. NJs *inter vivos* sem prazo estabelecido → exequíveis desde logo
  - i. Exceções → **art. 134** (salvo de execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender do tempo)
  - ii. **Art. 331** → salvo disposição legal contrária, não havendo prazo para pagamento, credor pode exigi-lo imediatamente

**4. Modo ou encargo**

- a. Limitação ou ônus que restringe a extensão de uma liberdade
- b. **OBS:** estipulação peculiar aos NJs gratuitos (obrigação de fazer algo com o que se ganha)
  - i. **Ex:** doarei livros para a biblioteca se forem colocados especificamente no 2º andar
  - ii. **Art. 553** → donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação

---

02 – 04 – 2013

**Apuração do Fator Volitivo do Negócio Jurídico**

**1. Teoria da vontade (Willenstheorie)**

- a. Se houver divergência entre a vontade do agente e sua declaração, prevalecerá a vontade do agente, do declarante
- b. Crítica → favorece os interesses do declarante em detrimento do destinatário

**2. Teoria da declaração (Erklärungstheorie)**

- a. Se houver divergência entre a vontade do agente e sua declaração, prevalecerá sua declaração
- b. Crítica → favorece os interesses do destinatário em detrimento do declarante

**3. Teorias intermediárias**

- a. A vontade do declarante e a declaração são igualmente importantes

- b. A vontade confere força jurídica ao NJ
- c. A declaração é o próprio NJ

### **Defeitos do Negócio Jurídico**

#### **1. Defeitos do negócio jurídico**

- a. Vícios de consentimento → vontade se mostra em desconformidade com a declaração
  - i. Hipóteses: erro, dolo, coação moral, estado de perigo e lesão
- b. Vícios sociais → não há oposição entre a vontade externa e a externada, mas entre a vontade do agente e a ordem legal
  - i. Hipóteses: fraude contra credores

#### **2. Vícios de consentimento**

- a. Erro (auto-engano) → noção falsa, que vicia a manifestação da vontade
  - i. Falta de concordância entre vontade real e a declarada
  - ii. Pode ser essencial (substancial) ou acidental
    - 1. Essencial (**art. 139**) → incide sobre a natureza do NJ; erro importante, o NJ não teria sido realizado sem ele
      - a. **Ex:** pessoa empresta algo e outra acha que é doação → erro sobre o objeto principal
      - b. **Ex:** compro anel de ouro branco supondo ser platina → erro sobre algumas qualidades essenciais do objeto
      - c. **Ex:** contrato técnico pensando ser engenheiro → erro sobre a identidade da pessoa ou algumas de suas características essenciais
    - 2. Acidental (**art. 142**) → o erro não impediria que o NJ fosse concluído
  - iii. Consequências → invalidade do NJ e conseqüente nulidade

---

05 – 04 – 2013

- b. Dolo (*animus decipiendi* → vontade de dolo)
  - i. Manobras ou artifícios de uma pessoa visando a induzir outra em erro a fim de tirar proveito para si ou para terceiro
  - ii. Autor do dolo → *deceptor* (enganador)

- iii. Vítima do dolo → *deceptus* (enganado)
  - iv. Característica do dolo → intenção de prejudicar
  - v. Dolo principal (**art. 145**)
    - 1. Intenção de induzir o declarante a praticar o ato
    - 2. Artifícios devem ser graves
    - 3. Não podem ser facilmente perceptíveis
    - 4. Devem ser a causa determinante da declaração de vontade
    - 5. Devem proceder de outro contratante
  - vi. Dolo acidental (**art. 146**)
    - 1. Indenização por perdas e danos
    - 2. É acidental quando o NJ ainda seria realizado, mas de outra forma
    - 3. Não há má-fé
  - vii. Dolo positivo
    - 1. Artifício astucioso consta de ação dolosa
      - a. **Ex:** fabricante de objeto com aspecto de antiguidade o vende como tal
  - viii. Dolo negativo, omissivo (**art. 147**)
    - 1. Silêncio intencional de uma das partes
  - ix. **Art. 148** → dolo de terceiro → possibilidade de anulação do NJ
  - x. **Art. 150** → dolo mútuo se anula mutuamente
  - xi. **OBS:** erro é auto-engano; dolo é enganar o outro
- c. Coação
- i. Vis compulsiva (coação moral) → **arts. 151-153**
    - 1. A vontade não é completamente eliminada, a vítima conserva relativa liberdade
    - 2. A vítima pode optar entre a realização do ato que se lhe exige e o dano com o qual é ameaçada
  - ii. Vis absoluta (coação física)
    - 1. Não é simples vício de consentimento, mas ausência completa de consentimento
  - iii. Requisitos
    - 1. Deve ser causa determinante do ato
    - 2. Deve-se inculcar no paciente um temor justificado
    - 3. Temor deve dizer respeito a dano iminente e considerável
    - 4. Dano deve se referir à pessoa do paciente, a sua família ou a seus bens



- d. Estado de perigo
    - i. Elementos (**art. 156**)
      - 1. Objetivos
        - a. Existência de grave dano a própria pessoa ou à pessoa de sua família
        - b. Atualidade do dano
        - c. Onerosidade excessiva da obrigação
      - 2. Subjetivos
        - a. Crença do declarante de que está em perigo
        - b. Conhecimento do perigo pela outra parte + dolo de aproveitamento, má-fé
    - ii. Estado de perigo e coação
      - 1. Estado de perigo se assemelha à coação pela falta de liberdade de opção, mas dela difere porque não há ameaça de quem quer que seja
    - iii. Consequência → anulabilidade
      - 1. Prazo para pleitear anulabilidade → 4 anos (**art. 178**)
  - e. Lesão
    - i. Alguém, sob premente necessidade ou inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (**art. 157**)
    - ii. Elementos
      - 1. Objetivo → desequilíbrio manifesto entre as prestações recíprocas
      - 2. Subjetivo → inexperiência ou premente necessidade
    - iii. Características
      - 1. Só é admissível em contratos comutativos (que tem equilíbrio)
      - 2. Desproporção entre as partes deve se verificar no momento do contrato
      - 3. Desproporção deve ser considerável
      - 4. Desfazimento do NJ depende de decisão judicial
    - iv. **Art. 157, §2** → não se decretará a anulação do negócio se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito
      - 1. Volta ao equilíbrio contratual, não justifica levar à justiça
-

### 3. Vício social

#### a. Fraude contra credores

- i. Alguém em estado de insolvência transfere bens de seu patrimônio, que serviriam de garantia ao pagamento de suas dívidas
- ii. Elementos
  1. Objetivo (*eventos damni*) → ato prejudicial ao credor por tornar o devedor insolvente ou ter sido praticado já em estado de insolvência
  2. Subjetivo (*consilium fraudis*) → má-fé; intuito ou consciência de prejudicar
- iii. Em NJs bilaterais, é necessário distinguir
  1. Negócios gratuitos → anuláveis pela simples prova de sua relação com a insolvência
  2. Negócios onerosos → só podem ser anulados quando a insolvência for notória (**art. 159**)
- iv. Ação revocatória
  1. Finalidade → anular o NJ que apresentar esse defeito
  2. Pode ser movida contra devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (**art. 161**)
  3. Requisitos
    - a. Anterioridade do crédito (**art. 158, §2**)
    - b. Insolvência do devedor
  4. Faz reverter os bens em favor do acervo do devedor que garante pagamento aos credores
- v. Insolvência (**art. 748 CPC**) → quando o patrimônio passivo é superior ao ativo
- vi. Credor quirografário (**art. 957 e art. 591 CPC**) → credor comum, que só tem como garantia o patrimônio do credor

### Invalidez do Negócio Jurídico

#### 1. Invalidez

- a. Incapacidade para gerar efeito, para valer

- b. Abrange nulidade e anulabilidade
- c. Validade → NJ se reveste de todos os requisitos essenciais e acha-se em condições de produzir efeitos

## 2. Anulabilidade

- a. Decretada no interesse privado da pessoa prejudicada
- b. Só pode ser alegada pelos interessados
- c. Seus efeitos aproveitam apenas aos que a alegaram
- d. Pode ser sanada, expressa ou tacitamente, pela confirmação (**arts. 172-175**)
- e. Não pode ser pronunciada de ofício, mas depende da provocação dos interessados (**art. 177**) e não opera antes de julgada por sentença
- f. Produz efeitos até o momento em que é decretada sua invalidade
- g. O efeito do seu reconhecimento é *ex nunc* (a partir de então)

## 3. Nulidade

- a. De ordem pública, decretada nos interesses da coletividade
- b. Pode ser alegada por qualquer interessado ou pelo MP, quando lhe couber intervir (**art. 168, caput**)
- c. Não pode ser sanada pela confirmação
- d. Deve ser pronunciada de ofício pelo juiz (**art. 168, § único**) e seu efeito é *ex tunc* (retroage até a data do negócio para lhe negar efeitos)

---

19 – 04 – 2013

## Simulação

### 1. Definição

- a. Declaração enganosa da vontade que tem em vista produzir efeito diferente do ostensivamente indicado (**art. 167**)

### 2. Requisitos

- a. Em regra, declaração bilateral de vontade
- b. É sempre ajustada com outra parte (outra parte tem conhecimento)
- c. Não corresponde à intenção das partes
- d. É feita com a intenção de enganar terceiros

### 3. Simulação X dissimulação

- a. Simulação
  - i. Faz aparecer o que não existe
  - ii. Negócio simulado – tem aparência contrária à realidade

- b. Dissimulação
  - i. Oculta-se o que é
  - ii. Oculta do conhecimento de outrem uma situação real

#### 4. Espécies de simulação

- a. Absoluta → declaração de vontade exprime aparentemente um NJ, mas não há intenção das partes de efetuar negócio algum
- b. Relativa → encontram-se dois negócios: um simulado, ostensivo, aparente, que não representa o querer das partes; outro dissimulado, oculto, que constitui a relação jurídica verdadeira
  - i. **Ex:** compra e venda para dissimular uma doação

---

23 – 04 – 2013

### Ato Ilícito

#### 1. Definição

- a. Ato praticado com infração de um dever legal ou contratual do qual resulta dano para outrem
- b. **Art. 186** → aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, comete ato ilícito

#### 2. Elementos estruturais

- a. Ação ou omissão do agente
- b. Ilícitude (“violar direito”)
- c. Culpa (“negligência ou imprudência”)
- d. Nexo de causalidade (“causar”)
- e. Dano
- f. **OBS:** culpa civil → engloba o dolo e a culpa *strictu sensu*

#### 3. Culpa

- a. *In elegendo* → má escolha do representante do preposto
- b. *In vigilando* → ausência de fiscalização quando se tinha dever de fazê-lo
- c. *In committendo* → agir com imprudência
- d. *In omittendo* → agir com negligência
- e. *In custodiendo* → falta de cautela na guarda de pessoa ou coisa
- f. Culpa contratual (**art. 389**) → não cumprida a obrigação, responde devedor por perdas e danos
- g. Culpa extracontratual (**art. 186**)

#### 4. Dano

- a. Lesão ao bem jurídico
    - i. Patrimonial (**art. 402**)
      - 1. Dano emergente → o que efetivamente se perdeu
      - 2. Lucro cessante → o que razoavelmente se deixou de ganhar
    - ii. Extrapatrimonial ou moral → dano a direito da personalidade
    - iii. Dano direto → o que foi causado pela parte
    - iv. Dano indireto → o que decorre do dano inicial, causado pela parte
    - v. Dano contratual → dano que parte de um contrato
    - vi. Dano extracontratual → dano que faz parte de um dever geral
- 

26 – 04 – 2013

#### Responsabilidade Civil

##### 1. Quanto ao fator determinante da obrigação de indenizar

- a. Responsabilidade contratual
  - i. Decorre da inexecução contratual (não cumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato)
    - 1. Prestação indenizatória
  - ii. Contrato gera *jus ad rem* (direito à prestação)
  - iii. Tradição gera direito de propriedade (*jus in re*)
  - iv. Já existe vínculo entre sujeitos (contrato)
  - v. Presume-se a culpa
- b. Responsabilidade extracontratual
  - i. Não há vínculo entre os sujeitos, o vínculo surge do ato ilícito
  - ii. Violação de um dever geral de abstenção de certa ação ou omissão
  - iii. Dever de ressarcir é originário
  - iv. Cabe à vítima demonstrar a culpa do agente

##### 2. Quanto à existência ou não de culpa do agente

- a. Responsabilidade subjetiva
  - i. Tem de ser questionada a culpa do causador do dano
- b. Responsabilidade objetiva
  - i. Mesmo sem culpa, agente é obrigado a reparar o dano
  - ii. Reparação do dano vai depender do nexo de causalidade

- c. **OBS:** prevalece a responsabilidade subjetiva, mas há concessões à objetiva nos casos especificados em lei, tal como **art. 927, § único**
    - i. **Art. 970, § único** → haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem
- 

14 – 05 – 2013

### **Aquisição, Modificação e Conservação de Direitos**

#### **1. Aquisição**

- a. Tratamento legal
  - i. **Art. 74 CC 1916** → adquirem-se direitos por meio de ato do adquirente ou intermédio de outrem
    - 1. Pode-se adquirir para si ou para outrem
    - 2. São atuais os direitos completamente adquiridos e futuros os direitos não completamente adquiridos
  - ii. CC 2002 → não há correspondência
- b. Expectativa de direito → sem proteção legal
  - i. **Ex:** fases negociais de um contrato
- c. Direito eventual → tem proteção legal, mas depende de elementos básicos exigidos pela norma, que devem ser confirmados
  - i. **Ex:** licença maternidade; elemento básico → estar grávida
  - ii. **Art. 130** → titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, pode praticar atos destinados a conservar tal direito
- d. Direito condicional → depende da vontade das partes, não há determinação legal
  - i. **Ex:** receber viagem/apartamento se pessoa se casar
- e. Direito potestativo → emana da faculdade ou poder do titular
  - i. **Ex:** alterar regime de bens de casamento, alternar pronome, pedir divórcio
- f. Classificação das formas de aquisição
  - i. Originária → começa sem nenhuma relação jurídica que a antecedeu (**ex:** nascimento)
  - ii. Derivada → deriva de outras relações (**ex:** cessão de crédito)

- iii. A título universal → o adquirente substitui o seu antecessor na totalidade de seus direitos ou numa cota ideal deles, tanto nos direitos como nas obrigações (**ex:** herança)
- iv. A título singular → quando se adquire uma ou várias coisas determinadas, apenas no que concerne aos direitos (**ex:** legatário)
- v. Gratuita (**ex:** doação, comodato)
- vi. Onerosa → existe contraprestação (**ex:** compra e venda)
- vii. Simples → fato gerador daquela relação é único (**ex:** herança)
- viii. Complexa → série de fatos geradores da relação (**ex:** aquisição da terra por usucapião)

## 2. Modificação

- a. Alteração do direito sem mudança em sua substância
- b. Classificação
  - i. Objetiva → alteração de quantidade ou qualidade do objeto
    - 1. Quantidade → direito permanece com acréscimo ou diminuição
      - a. **Ex:** perda de parte da propriedade
    - 2. Qualidade → altera-se o objeto do direito, mas não sua essência
      - a. **Ex:** alterar pagamento em espécie para pagamento em dinheiro
  - ii. Subjetiva → altera-se a pessoa titular do direito
    - 1. Não comporta direitos personalíssimos

## 3. Conservação

- a. Atos de conservação
  - i. Ações/medidas cautelares/ações preventivas (**art. 1.210, art. 932 CPC**)
    - 1. Ocorrem quando há justo receio de ser impedido de exercer o direito
  - ii. Desforço imediato, autotutela (**art. 1.210, §1**)
    - 1. Deve ser imediato e estritamente necessário à manutenção da posse
  - iii. Ações cognitivas
    - 1. Ação declaratória, reconhecendo algo

## Extinção de Direitos

### 1. Hipóteses de extinção de direitos

- a. Perda do direito

- i. Desligamento do titular
  - ii. Não necessariamente há um desaparecimento do direito
  - iii. Transferência/afetação da existência no patrimônio de outrem
- b. Extinção propriamente dita
  - i. Desaparecimento do direito para qualquer titular

## 2. Hipóteses legais

- a. Perecimento do objeto (**arts. 76-77 CC 1916**)
  - i. Ocorre extinção propriamente dita
  - ii. Perda das qualidades/valor econômico do objeto
  - iii. Desaparecimento do objeto ou quando fica em lugar onde não pode ser retirado
  - iv. **Ex:** coleta de moeda, derramamento de combustível no mar, anel que cai no fundo do mar
  - v. **Arts. 79-80 CC 1916** → indenização/responsabilidade por perecimento de direito
  - vi. **Arts. 1.275, IV** → perde-se a propriedade por perecimento da coisa
  - vii. **Art. 1.410, V** → usufruto de extingue pela destruição da coisa
  - viii. **At. 1.436, II** → extingue-se o penhor perecendo a coisa
- b. Alienação
  - i. Perda de direito
  - ii. Transferência por vontade do titular ou imposição legal/judicial do objeto do direito
  - iii. **Art. 1.275, I** → perde-se a propriedade por alienação
  - iv. Não são todos os direitos que podem ser alienados
    - 1. Direitos personalíssimos são inalienáveis
    - 2. Alguns direitos podem ser inalienáveis por vontade do titular (cláusulas de inalienabilidade ocorrem normalmente em doações ou testamentos)
- c. Renúncia
  - i. Renúncia própria → titular abre mão do direito, sem transferi-lo a outrem; depende da vontade
    - 1. Extinção de direito
    - 2. **Art. 1.275, II, § único** → perde-se propriedade pela renúncia e os efeitos da perda de propriedade do imóvel serão subordinados ao registro do ato renunciativo no Registro de Imóveis



- ii. Renúncia imprópria → renúncia translativa, há aquisição do direito por parte de outro titular; depende do consentimento do outro
  - 1. Perda de direito
  - 2. **Art. 1.804** → Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão
- iii. Direitos irrenunciáveis → direitos da personalidade, públicos e de ordem pública (**art. 11**)
- d. Abandono
  - i. Extinção de direito
  - ii. A intenção de abrir mão do direito/de abandonar a coisa é implícita
  - iii. Diferente de renúncia
  - iv. Forma de aquisição originária → quem encontrar bem abandonado se torna titular
  - v. **Art. 1.275, III** → perde-se a propriedade por abandono
- e. Inércia do titular do direito
  - i. Extinção de direito
  - ii. Titular não pratica qualquer ato, a ponto de permitir a extinção do direito
  - iii. **Art. 1.238** → usucapião (aquisição originária)
  - iv. **Art. 1.410, VII** → o usufruto se extingue por culpa do usufrutuário quando aliena, deteriora ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo os reparos de conservação
  - v. O titular deve praticar ato para evitar perder o direito ou sua exigibilidade (prescrição e decadência)
- f. Falecimento do titular do direito
  - i. Personalíssimo (intransferível) → extinção de direito
  - ii. **Art. 1.148 CC 1916** → direito resultante de venda a contento (condição suspensiva) é simplesmente pessoal
  - iii. **Art. 520** → direito de preferência não se pode ceder nem se passa aos herdeiros
  - iv. **Art. 560** → direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, embora eles possam prosseguir na ação iniciada pelo doador e contra herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide
  - v. **Art. 1.606, § único** → se iniciada a ação de prova de filiação pelo filho, os herdeiros poderão continua-la, salvo se julgado extinto o processo
- g. Abolição de um instituto jurídico

- i. Extinção de direito
    - ii. **Ex:** escravidão
  - h. Confusão
    - i. Extinção de direito
    - ii. É quando o titular reúne em si mesmo as qualidades de credor e devedor (**art. 381**)
    - iii. **Art. 1.410** → extingue-se o usufruto pela confusão
    - iv. **Art. 1.436, IV** → extingue-se o penhor pela confusão
  - i. Implemento de condição resolutiva
    - i. Extinção de direito
    - ii. **Art. 128** → sobrevindo condição resolutiva, extingue-se o direito que a ela se opõe
  - j. Escoamento do prazo
    - i. Relação construída a termo
    - ii. **Art. 135** → ao termo inicial e final se aplicam, no que couber, as disposições relativas às condições suspensivas e resolutivas
    - iii. Contrato por tempo determinado (**ex:** locação)
  - k. Aparecimento de direito incompatível com o atualmente existente
    - i. Extinção de direito
    - ii. **Art. 1.238** → usucapião
- 

21 – 05 – 2013

### **Abuso de Direito**

#### **1. Definição (art. 187)**

- a. Atuação aparentemente dentro da esfera jurídica
- b. Uso anormal do direito, excede o direito até se tornar ilícito
- c. Cláusula geral → aplica-se a número indeterminado de situações
- d. Princípio geral do direito → aplica-se a qualquer esfera do direito

#### **2. Abuso de direito ≠ Responsabilidade civil**

- a. Abuso de direito → ato aparentemente lícito
- b. Responsabilidade civil → noção de culpa, ato manifestamente ilícito
- c. Ambos geram dever de indenização e anulação do fato
- d. **Ex:** exacerbação do poder familiar por espancar o filho

#### **3. Teorias do abuso de direito**

- a. Teoria subjetiva → ato, amparado por lei, praticado com interesse de prejudicar alguém
- b. Teoria objetiva → uso anormal do direito, independente da intenção ou do interesse do agente
  - i. Adotada pelo CC 2002
- c. Teoria da finalidade econômica e social do direito → exercício antissocial do direito
  - i. Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil → abuso de direito independe de culpa e tem fundamento na teoria do direito
  - ii. **Art. 5 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** → na aplicação da lei, juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (teoria da finalidade econômica e social do direito)

#### 4. Previsão legal

- a. **Art. 160, I CC 1916** → não são atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou em exercício regular do direito
- b. **Art. 76 CC 1916** → para provar ou contestar ação, é necessário legítimo interesse econômico ou moral (previsão indireta)
- c. **Art. 187** → comete ato ilícito aquele que, ao exercê-lo, excede manifestamente seus limites
- d. **Art. 186** → elenca o que não constitui ato ilícito
- e. **Art. 927** → aquele que, por ato ilícito, causar dano fica sob obrigação de reparar
- f. **Art. 1.277** → uso anormal da propriedade
- g. **Art. 153** → não se considera coação a ameaça do exercício normal do direito
- h. **Art. 939** → credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento
- i. **Art. 940** → aquele que demandar dívida já paga ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro ou o equivalente

### Prescrição e Decadência

#### 1. Justificativa

- a. Não se pode conceber que o titular de um direito possa permanecer inerte por um longo período e, posteriormente, pretenda exercê-lo
  - i. Geraria insegurança jurídica

ii. Mecanismos: prescrição e decadência

## 2. Prescrição

- a. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição
- b. O que se extingue é a eficácia da pretensão; não se extingue o direito
  - i. Enunciado 14 da Jornada de Direito Civil → pretensão começa quando se percebe que o direito foi violado
- c. Decorre da inércia do credor num decurso de prazo
- d. Estão sujeitos à prescrição os direitos patrimoniais (os que geram alguma prestação)
  - i. Direitos sem conteúdo patrimonial (direitos da personalidade, de estado ou de família) não estão sujeitos a prescrição
- e. Ação judicial correspondente é a condenatória
  - i. Objetiva compelir o obrigado a cumprir a prestação ou sancioná-lo na hipótese de inadimplemento
- f. Obrigação prescrita se converte em obrigação natural
  - i. Obrigação natural → aquela que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago
- g. Possibilidade de renúncia da prescrição pelo credor
  - i. Renúncia expressa
  - ii. Renúncia tácita
- h. Prescrição não pode ser declarada de ofício, salvo exceções prevista em lei
  - i. Se alguém ajuizar uma ação em que não for alegada a prescrição, pode haver condenação
- i. Pode ser alegada apenas por quem tenha interesse e dela se beneficie
- j. Está sujeita a impedimento, suspensão e interrupção
  - i. Suspensão → o prazo iniciado fica paralisado e depois volta a correr de onde parou
  - ii. Interrupção → zera-se o prazo decorrido, recomeçando a contagem da data do ato que o interrompeu ou do último ato do processo
    1. Pode ocorrer apenas uma vez
    2. A interrupção retroagirá à data de propositura da ação
    3. A parte deve promover a citação em até 10 dias
      - a. Não se efetuando os prazos, não será interrompida a prescrição
      - b. Prazo pode ser prorrogado em até 90 dias

- 4. Causas interruptivas (**art. 202, I**)
  - a. Por protesto judicial (ação específica)
  - b. Por protesto cambiário (procedimento extrajudicial – aquele realizado perante o cartório de protesto de títulos)
  - c. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventariou em concurso de credores (ato praticado pelo credor)
  - d. Qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor → notificação e interpelação judicial
    - i. Notificação extrajudicial, via cartório de títulos e documentos, não gera a interrupção da prescrição (ausência de previsão legal específica)
  - e. Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor
- iii. Impedimento → o prazo sequer se inicia
- k. Prazos prescricionais
  - i. **Art. 205** → regra geral de 10 anos
  - ii. **Art. 206** → prazos especiais (ações condenatórias para cobrança de valores, reparação de danos, etc.)
  - iii. Termo inicial
    - 1. No caso de uma dívida a termo, a prescrição tem início quando ela não é paga (vencimento)
    - 2. No caso de um ato ilícito, a prescrição tem início quando ocorre o evento danoso ou do conhecimento da sua autoria
    - 3. Evolução jurisprudencial e legislativa (**art. 27 CDC**) → início a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo (teoria da *actio nata* – princípio da boa-fé)

### 3. Decadência

- a. Fato jurídico consubstanciado no decurso de um prazo dentro do qual um direito potestativo não é exercido, cujo efeito é a extinção desse direito
- b. Extinção de um direito em decorrência da ausência do seu exercício
- c. Direito potestativo → faculdade do agente, independe do consentimento do outro
  - i. **Ex:** anulação de casamento
- d. Ação judicial correspondente é a constitutiva (anulatória de atos e negócios jurídicos)
- e. Não se aplicam as causas que impedem, suspendem e interrompem a prescrição (**art. 207**)

- i. Exceção aos absolutamente incapazes (**arts. 195, 198, 208**)
  - f. Pode ser legal (deriva de lei) ou convencional (deriva da vontade das partes)
    - i. Decadência legal
      - 1. Pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição
      - 2. Deve ser conhecida de ofício pelo juiz (**art. 210**)
      - 3. É uma questão de ordem pública, não admite renúncia (**art. 209**)
    - ii. Decadência convencional
      - 1. A vontade dos sujeitos se limita à criação do instituto e do seu respectivo prazo
      - 2. Deve ser sempre expressa
      - 3. Também pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição
      - 4. Não pode ser conhecida de ofício pelo juiz e admite renúncia (**art. 211**)
  - g. Prazos decadenciais
    - i. Previstos na legislação esparsa
      - 1. **Ex: art. 26, I-II CDC**
    - ii. Previstos no CC
      - 1. **Arts. 205-206 + Parte Especial do CC**
    - iii. Prazo decadencial pode ser em dias, meses ou anos
-

## **Prescrição**

- 1.** Direito a uma prestação
- 2.** Pressupõe violação (inadimplemento), infração de direito pelo devedor
- 3.** Inércia do credor no decurso do prazo
- 4.** Prazo só pode se dar em anos
- 5.** Discutida no bojo da ação condenatória
- 6.** Extingue a responsabilidade do devedor e não o direito
- 7.** Sujeita-se a impedimento, suspensão e interrupção
- 8.** Alegada por quem dela se beneficia
- 9.** Não pode ser declarada de ofício (salvo exceção)
- 10.** Renunciável
- 11.** Interesse particular

## **Decadência**

- 1.** Direito potestativo
- 2.** Não depende da outra parte, apenas de querer exercer o direito
- 3.** Inércia do titular do direito potestativo
- 4.** Prazo pode ser em dias, meses e anos
- 5.** Discutida no bojo da ação constitutiva
- 6.** Extingue o direito
- 7.** Em geral, não se sujeita a impedimento, suspensão e interrupção
- 8.** Alegada por qualquer pessoa
- 9.** Deve ser declarada de ofício se for decadência legal
- 10.** Irrenunciável (decadência legal)
- 11.** Interesse público